

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica SEI nº 2573/2015-MP**

**Assunto:** Pagamento de remuneração à contratada temporária

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação acerca da possibilidade de pagamento de remuneração à XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, referente a 22 (vinte e dois) dias trabalhados após extinto o seu contrato temporário com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

2. Em resposta à consulta formulada, conclui-se que, sob o estrito aspecto da aplicação da legislação de pessoal, após findo o prazo contratual, não há falar em pagamento/indenização dos dias trabalhados posteriormente ao término do contrato, em observância ao expressamente estabelecido no art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993.

**ANÁLISE**

3. De acordo com os autos, a interessada foi contratada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Alagoas temporariamente como Professora de Artes Substituta, nos termos da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, para prestação de serviço pelo prazo determinado de 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, no período de 17 de abril de 2013 a 24 de agosto de 2013, em virtude de licença maternidade de professora efetiva.

4. Todavia, a requerente alega que, após o fim do prazo contratual, ocorrido em 24 de agosto de 2013, continuou trabalhando em sua residência para o referido Instituto na correção de provas e trabalhos dos alunos até 17 de setembro de 2013, a fim de entregar as notas à Coordenação de Ensino em tempo hábil.

5. Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação se pronunciou da seguinte forma:

3. Conforme extrai-se dos autos, o contrato firmado tinha validade pelo período de 4 meses e 8 dias, desta forma, foi extinto ao término do prazo contratual. Assim, deveriam as partes atentar-se a vigência contratual, conforme os preceitos legais.

4. Ademais, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas informa que a contratação temporária foi motivada pela Licença Maternidade de professora efetiva, não havendo possibilidade de prorrogação do contrato.

[...]

6. A prestação de serviço efetivada pela servidora sem a devida contraprestação pecuniária poderia gerar enriquecimento ilícito à Administração. Deste modo, entendemos pela possibilidade de pagamento de remuneração à interessada referente aos dias laborados sem vigência do contrato.

6. Todavia, tendo em vista que não há na legislação dispositivo que ampare o pleito da interessada, aquela Coordenação submeteu o assunto a esta SEGEP para manifestação.

7. A Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, estabelece o seguinte acerca da contratação de professor substituto:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ([Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

**IV - admissão de professor substituto e professor visitante;**

[...]

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))

I - vacância do cargo; ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))

**II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou** ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**. ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))

[...]

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

**§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.** ([Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012](#))

[...]

**Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado**, observados os seguintes prazos máximos:

[...]

**Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:**

**I - pelo término do prazo contratual;**

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003](#))

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. ([Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003](#))

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

8. Considerando as informações presentes nos autos, verifica-se que a interessada foi contratada pelo tempo determinado de quatro meses e oito dias a fim de substituir a professora efetiva, em virtude de sua licença à gestante. Assim, o prazo contratual determinado não poderia ser prorrogado, uma vez que a professora efetiva retornaria ao cargo após o fim da sua licença.

9. Ademais, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993, o contrato firmado será extinto, sem direito à indenização, pelo término do prazo contratual, sendo que os §§ 1º e 2º do referido artigo estabelecem a necessidade de comunicação da extinção do contrato com a antecedência mínima de trinta dias apenas quando a extinção ocorrer: a) por iniciativa do contratado ou b) pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

10. No caso dos autos, tanto o contratante como a contratada tinham ciência da data do término do contrato, qual seja, 24 de agosto de 2013, não havendo necessidade de cientificar a interessada a respeito da referida data. Sendo assim, findo o prazo indicado, ambas as partes deveriam se atentar ao cumprimento da cláusula contratual.

11. Todavia, a interessada alega que, no período de recesso, ficou trabalhando em sua residência, mesmo ciente de que o contrato já havia terminado, pelo período de 22 dias, motivo pelo qual requer o pagamento dos dias trabalhados. Todavia, conforme já salientado, ocorrendo a extinção do contrato por motivo do término do prazo contratual, não há falar em indenização. Ademais, não há na legislação, dispositivo que ampare o pagamento pleiteado.

## **CONCLUSÃO**

12. Após análise, conclui-se que, sob o estrito aspecto da aplicação da legislação de pessoal, não há falar em pagamento/indenização dos dias trabalhados posteriormente ao término do contrato, em observância ao expressamente estabelecido no art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993.

13. Por todo o exposto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**  
Técnica da DILAF

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal